

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEPUTADO FÁBIO NOVO (PT)

PARECER Nº

MENSAGEM Nº /2025 - PROCESSO Nº /25 – PROJETO DE LEI Nº 352/ 2025.
AUTORIA GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

EMENTA:	<i>Altera a Lei nº 6.838, de 13 de junho de 2016, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Piauí.</i>
----------------	--

I. RELATÓRIO

O presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR de autoria do Senhor Governador do Estado do Piauí, tem como **objetivo** busca fortalecer a estrutura administrativa da DPE/PI com a criação de cargos de assessoramento técnico superior e o novo cargo de Encarregado de Dados, em conformidade com a LGPD, além de instituir a Gratificação de Incentivo à Produtividade (GIPQ) para modernizar a gestão por resultados e incentivar a eficiência institucional, **justificativa** da Proposta é a presente proposição legislativa encontra seu fundamento primário na necessidade imperiosa de modernizar e adequar a estrutura da Defensoria Pública do Estado do Piauí (DPE/PI) à sua crescente demanda social e aos novos marcos regulatórios federais, garantindo a plena efetividade de sua missão constitucional.

O projeto se baseia na autonomia administrativa e funcional assegurada à Defensoria Pública pela Constituição Federal (Art. 134, § 2º) e pela Constituição Estadual do Piauí (Art. 129, § 2º), a qual impõe ao órgão o dever de auto-organização para responder com eficácia à demanda da população hipossuficiente. A modernização proposta se estrutura em quatro pilares estratégicos:

1. Fortalecimento da Atividade-Fim e do Suporte Técnico:

O aumento do quantitativo de cargos de Assessor de Defensoria Pública e Assessor Técnico (Art. 1º) é uma resposta direta ao volume processual crescente que a DPE/PI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEPUTADO FABIO NOVO (PT)

enfrenta anualmente, bem como à complexidade dos temas jurídicos. A criação desses cargos comissionados visa ampliar a capacidade de suporte aos Defensores Públicos, permitindo maior celeridade na análise de processos, na elaboração de peças e na atuação especializada, otimizando a Atividade-Fim em benefício direto do cidadão assistido.

2. Adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD):

A criação do cargo de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (Art. 2º e Art. 3º) é uma medida de compliance legal obrigatória, visando a plena adequação da DPE/PI à Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD). Pela natureza do trabalho da Defensoria (que trata de dados sensíveis de milhares de cidadãos vulneráveis), a criação de uma função de direção, chefia e assessoramento superior para fiscalizar, orientar, representar a Instituição perante a ANPD e gerir a Governança de Dados é essencial e urgente para evitar riscos jurídicos e multas.

3. Profissionalização da Imagem Institucional:

A criação do cargo de Assessor de Cerimonial e Eventos (Art. 5º) supre uma lacuna. A DPE/PI, como função essencial à Justiça, interage constantemente com os demais Poderes e realiza eventos. A condução profissional dessas atividades, com observância estrita das normas de protocolo e precedência, é vital para a preservação da imagem institucional e para a harmonia nas relações interinstitucionais, garantindo a adequada representação do Poder.

4. Modernização da Gestão: Gratificação de Produtividade (GIPQ):

A instituição da Gratificação de Incentivo à Produtividade e Qualidade (GIPQ) (Art. 6º e Art. 7º) alinha a Defensoria Pública aos modernos preceitos da Administração Gerencial. O objetivo é substituir a lógica puramente burocrática pela gestão por resultados, recompensando servidores (efetivos e comissionados) que comprovadamente atinjam metas de desempenho e eficiência previamente estabelecidas. A gratificação, de natureza não incorporável, é uma ferramenta meritocrática para estimular o princípio da Eficiência da Administração Pública e promover a melhoria contínua dos serviços.

Por fim, as despesas decorrentes do projeto estão compatíveis com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026, respeitando integralmente os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEPUTADO FÁBIO NOVO (PT)

Diante das razões expostas, a mensagem foi enviada à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em busca de chancela legislativa. Devidamente recebida, foi então encaminhada a esta comissão para emissão de parecer conforme disposição regimental.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno desta Casa, além do Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, “a”, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

I a. ANÁLISE JURÍDICA E AUSÊNCIA DE VÍCIOS

III. Fundamentação Jurídica

A presente análise se concentra na verificação da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, em face da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Piauí, atualizadas até o ano de 2025.

1. Da Iniciativa da Lei e da Autonomia (Constitucionalidade Formal)

O Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 352/2025, de iniciativa do Governador do Estado, está em consonância com as regras de iniciativa privativa para leis que disponham sobre o regime jurídico, provimento de cargos e vantagens de servidores públicos da Defensoria Pública (órgão autônomo), conforme:

Constituição Federal (CF/88):

Art. 61, § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEPUTADO FÁBIO NOVO (PT)

Constituição do Estado do Piauí (CE/PI):

*Art. 63 - Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:
[...]*

V - legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos, civis e militares, da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado, inclusive o provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, e a criação, transformação ou extinção de cargos e funções públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27, de 17 de dezembro de 2008).

Autonomia da DPE:

Constituição Federal (CF/88):

Art. 134, § 2º - Às Defensorias Públicas Estaduais é assegurada autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

Constituição do Estado do Piauí (CE/PI):

*Art. 129, § 2º - À Defensoria Pública do Estado são asseguradas autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe a iniciativa de sua proposta orçamentária, observado o disposto na **Lei de Diretrizes Orçamentárias**.*

A iniciativa pelo Chefe do Poder Executivo, para criação de cargos e vantagens, é juridicamente correta.

2. Da Criação de Cargos em Comissão (Constitucionalidade Material)

A criação dos cargos deve observar estritamente a natureza das atribuições, em respeito ao princípio do concurso público:

Constituição Federal (CF/88):

*Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEPUTADO FABIO NOVO (PT)

V - os cargos em comissão e as funções de confiança destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Constituição do Estado do Piauí (CE/PI):

Art. 93 - A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, dos Municípios e do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Os cargos de Assessor de Defensoria Pública, Assessor Técnico (I, II, III), Assessor de Cerimonial e Eventos e Encarregado de Dados Pessoais (DPO), por sua natureza e nível de atuação, destinam-se à Direção, Chefia ou Assessoramento da Alta Administração da DPE/PI, atendendo ao mandamento constitucional.

3. Da Gratificação de Incentivo à Produtividade e Qualidade (GIPQ) (Legalidade Infraconstitucional)

A instituição da Gestão pela Qualidade na Administração Pública (GIPQ), condicionada a metas de desempenho e observância aos limites orçamentários, busca concretizar o princípio da Eficiência (CF/88, Art. 37, caput), e se alinha à legislação de responsabilidade fiscal:

Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF): O projeto garante a compatibilidade com a LDO e LOA, e o fato de a gratificação não se incorporar aos vencimentos (Art. 7º, § 3º do PLO) assegura o controle de despesas e o respeito ao limite de gastos com pessoal imposto pela LRF.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição, **manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEPUTADO FABIO NOVO (PT)

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

(X) Aprovação.

() Rejeição.

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, 15 de dezembro 2025.

FABIO NOVO
DEPUTADO ESTADUAL (PT).

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 16/12/25
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justica

Deputado Fábio Novo
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI.